



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**PARECER JURÍDICO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-008**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALIDADE. OPINIÃO PELO IMPROVIMENTO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado tempestivamente pela empresa A & C NAVEGAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 83.354.670/0001-33, em face da habilitação das empresas MACARIO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA e STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, alegando o descumprimento de exigências do edital.

A empresa Recorrida, MACARIO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 01.952.789/0001-43, após a cientificação, apresentou suas Contrarrazões, também tempestivamente.

Após, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos para análise jurídica.

Recebe-se, desse modo, o recurso para análise das argumentações levantadas pela empresa, expondo as ponderações que fundamentam a decisão administrativa a ser tomada.

É o relatório.

**II – DA ANÁLISE DO MÉRITO.**

**II.I DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

No referido recurso, foi alegado pela Recorrente que a empresa habilitada MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA deixou de apresentar cópia da identidade do procurador da licitante autenticado, em descumprimento aos itens 7.2.1 e 7.2.2 do edital; e que não teria apresentado atestado de capacidade técnica de acordo com o item 7.2.6.4.4 do edital.

Deste modo, presta-se a fazer a devida análise sobre cada ponto apontado em recurso.

No que toca à necessidade de autenticação do documento do procurador, primeiramente, cumpre esclarecer que a inabilitação de um licitante somente é cabível na hipótese de ilegalidade literal e latente, o que não se verifica no caso, considerando que a argumentações para a declaração de inabilidade decorre de suposto descumprimento do edital, contudo, em análise da documentação remetida, mostra-se injustificada.

A inabilitação pelo motivo requerido, portanto, se mostra medida desarrazoada e com base em formalismo excessivo.

Posta a questão nestes termos, tem-se que a decisão administrativa deve, antes de tudo, se harmonizar com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, **restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**” (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **NÃO SE DEVE EXIGIR EXCESSO DE FORMALIDADES CAPAZES DE AFASTAR A REAL FINALIDADE DA LICITAÇÃO, OU SEJA, A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO EM PROL DOS ADMINISTRADOS.**

4. Recurso especial não provido.

(STJ: REsp n. 1.190.793/SC – Relator Ministro Castro Meira – DJe de 08.09.2010)



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, O EDITAL, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, CONSTITUI-SE EM NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CONSOANTE SE DEPREENDE DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO. TAL PRINCÍPIO DEVE SE OPERAR COM A BUSCA DO REAL SENTIDO DE SUAS DETERMINAÇÕES, SEM PERDER DE VISTA A FORMALIDADE DOS ATOS QUE DELE DECORREM, MAS TAMBÉM DEVE PREZAR PELO INTERESSE PÚBLICO DA MELHOR CONTRATAÇÃO PARA O ÓRGÃO LICITANTE.

II - Hipótese dos autos em que, embora a proposta do impetrante ter sido a maior do certame, não foi a vencedora por não ter sido o formulário referente a ela preenchido de forma completa. Não é razoável que uma proposta mais interessante seja desclassificada por excesso de formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, ainda mais quando o preenchimento do formulário em questão não deixou dúvidas em relação à oferta e modo de pagamento.

III - O transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a concessão da medida liminar favorável ao impetrante consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.

IV - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF da 1ª Região: REO n. 0008874-36.2006.4.01.3900/PA – Relator Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (Convocado) – e-DJF1 de 04.08.2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF da 1ª Região: REOMS n. 0026040-49.2008.4.01.3500/GO – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques – e-DJF1 de 10.01.2014)

Vê-se, assim, que a suposta ausência de cópia da identidade do procurador autenticada não pode de plano resultar na inabilitação da empresa recorrida por mera formalidade, que pode ser sanada pela própria Comissão, se necessário.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Tem-se como imperioso destacar que a alegação não encontra guarida legal, não sendo justificativa plausível para afastar a Recorrida de disputar o certame licitatório.

Outrossim, em relação a alegação de que a empresa recorrida teria deixado de apresentar atestado de capacidade técnica de acordo com o item 7.2.6.4.4 – b) do edital, observamos que também não procedem os argumentos da empresa recorrente. Explica-se.

Os documentos descritos no item do edital são autônomos, sendo que, em termos de definição, o ART é o instrumento que define os responsáveis técnicos pela execução das obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, ao passo que o CAT é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, em que constam os assentamentos do CREA referente às ARTs arquivadas em nome do profissional, não podendo o mesmo ser emitido em nome de pessoa jurídica, conforme entendimento pacificado no TCU. Enquanto que o Atestado de Capacidade Técnica serve para comprovar que sua empresa tem experiência anterior que comprove a execução do objeto do edital.

Analisando-se os autos do processo, e observando-se os documentos colacionados em sede recursal, é possível se verificar que a empresa licitante apresentou os documentos exigidos para a sua habilitação.

**II.II. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.**

Sobre o fato da empresa recorrida STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA supostamente não apresentar CNAE compatível com o objeto licitado, é importante frisar que o CNAE se presta meramente para fins de categorização e controle de atividades pela Receita Federal, não tendo o condão de vincular de forma estrita a atividade de qualquer empresa no país, de modo que o objeto social da empresa é quem deve ser levado em consideração no momento de se avaliar se a atividade da licitante é compatível ou não.

Em análise ao objeto do processo licitatório, qual seja, “*Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Reforma e Ampliação do Estádio Municipal de São Sebastião da Boa Vista-Pará*”, entende-se que não se faz necessário para comprovação de CNAE para que se corrobore a aptidão para o exercício da atividade, desde que constatado por outros elementos.

Nesse sentido, em consulta ao sistema da Receita Federal, constata-se que a empresa ora recorrida tem em seu escopo de atuação, diversas atividades, inclusive a atividade de serviço de construção de edifícios, estando assim em total



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

consonância com o previsto no edital, devendo, portanto, sob a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ser habilitada.

No âmbito da licitação, muito embora se reconheça à Administração a possibilidade de traçar exigências aos licitantes, é-lhe vedado demandar o cumprimento de requisitos meramente formais, capazes de frustrar o âmbito competitivo do certame.

No caso em tela, não se aparenta plausível a inabilitação da Recorrida pelo simples fato de não ter apresentado CNAE que pode muito bem ser apresentado e ajustado em novo momento, não podendo em função da ausência de somente este dado ser declarada inábil.

Como já fora afirmado anteriormente, o regulamento da licitação deve ser interpretado sempre em observância à ampliação da disputa, jamais buscando restringi-la, tendo por norte o interesse público em se obter a melhor proposta para o atendimento da sua demanda.

Dessa forma, pelo uso da razoabilidade, a eventual ausência do CNAE específico como foi suscitado no caso em apreço, considerado isoladamente, ***não pode ser tomado como motivo único para inabilitação de empresa participante do certame***, considerando-se, ainda, que o edital estabelece uma série de requisitos e solicita uma série de documentos os quais possibilitam que a licitante demonstre possuir a qualificação técnica para executar o objeto procurado pela Administração. Pela leitura do edital, depreende-se que é suficiente que a empresa comprove realizar atividade compatível com o objeto a ser contratado.

Pois bem. Examinando os autos, assim como os documentos que o instruem, tendo em vista a existência de atestados de capacidade técnica, bem como o objeto social da empresa, a partir dos quais se pode depreender que a empresa exerce atividade que tem compatibilidade com o objeto da licitação, o argumento apresentado pela empresa impugnante se revela insubsistente.

Nesse sentido, extrai-se da Lei de Licitações:

Art. 22. (...)

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, **que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.** (grifou-se).



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

E em análise as documentações remetidas não restam presentes elementos que sinalizem que a Recorrida não se encontra apta a cumprir com o objeto licitado.

Percebe-se pela leitura do dispositivo acima, que quaisquer exigências além das existentes na Lei, e que ultrapassem o sentido de se demonstrar a compatibilidade do ramo da atividade da empresa com o objeto licitado, não podem ser consideradas para fins de inabilitação de empresa licitante.

Para corroborar o entendimento, traz-se à baila julgado do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, **porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.**” (Acórdão nº 1203/2011 – Plenário - TCU)

Nesse diapasão, observe-se o julgado abaixo:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o **qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].

(TCU. Processo TC nº 029.380/2013-8. Acórdão nº 42/2014 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman) (grifou-se)

E, ainda, cumpre transcrever entendimento expressado no âmbito de procedimento na Receita Federal:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

(Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal - Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

Assim, pelos fundamentos acima, conclui-se que a não apresentação do CNAE exatamente da forma como foi questionado não possui o condão, se isoladamente considerado, de inabilitar a empresa, sob pena de infringência à ampliação do caráter competitivo do certame, pelo que devem ser observados outros documentos em conjunto para se inferir acerca da compatibilidade da atividade exercida pela empresa com o objeto licitado.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, consideradas as razões do recurso administrativo apresentado pela empresa A & C NAVEGAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, opina-se no sentido de que seja **CONHECIDO**, porém no mérito seja julgado como **IMPROVIDO**, mantendo-se a habilitação das empresas recorridas.

São Sebastião da Boa Vista - PA, 19 de setembro de 2023.

**João Luis Brasil Batista Rolim de Castro**  
**OAB PA 14045**